

VOTO

A súmula de fl.383 reconheceu a prescrição apenas no que se refere à pretensão ao recebimento de indenização por dano material, mantendo-se a condenação por dano moral. Contra a referida súmula desta Quarta Turma, foi interposto Recurso Extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, alegando violação aos artigos 5º, parágrafo 2º e 178, caput da Constituição de 1988, por desconsiderar o prazo de prescrição de 2 anos previsto no artigo 35 da Convenção de Varsóvia, alterada pela Convenção de Montreal, ocorrendo a determinação do retorno dos autos a esta Quarta Turma Recursal Cível, para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema 210, na forma do artigo 1030, inciso II do Código de Processo Civil.

O exame dos autos revela que o juízo de retração deve ser exercido, com o acolhimento da tese sustentada pela parte recorrente e consideração do prazo prescricional estabelecido na Convenção internacional no exame da pretensão ao recebimento de compensação por dano moral, decorrente de falha no serviço de transporte aéreo internacional de passageiros.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial nº636.331/RJ, em sessão realizada aos 25/05/17, firmou a tese nº210: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".

O artigo 19 da Convenção dispõe sobre o dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga e o artigo 35 da Convenção dispõe que "o direito à indenização se extinguirá se a ação não for iniciada dentro do prazo de dois anos, contados a partir da data de chegada ao destino, ou do dia em que a aeronave deveria haver chegado, ou do da interrupção do transporte".

A Convenção não faz menção expressa ao tipo de dano causado, o que poderia suscitar a dúvida sobre a incidência das suas normas apenas nos casos de dano material, ou se teria aplicação, na forma da tese nº 210 aprovada pelo e. STF, também no caso de pretensão ao recebimento de compensação por dano moral.

Entretanto, em julgados posteriores ao RE 636.331 e ao ARE 766.618 e recentes, o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que a Convenção internacional sobre transporte aéreo internacional de passageiros também deve ser aplicada no julgamento das pretensões ao recebimento de compensação por dano moral.

Assim, a decisão proferida no Agravo de Instrumento 819933/RJ (DJe-143 DIVULG 29/06/2017 PUBLIC 30/06/2017):

“DECISÃO: Trata-se de recurso em que se discute indenização de danos morais e materiais por falha de prestação de serviço em transporte internacional aéreo de passageiros. O Tribunal de origem condenou a empresa aérea ao pagamento de indenização com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, afastando tratados e convenções internacionais que regem a matéria. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente pede que não sejam aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, mas sim a legislação internacional pertinente ao caso concreto. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 636.331, Rel. Min. Gilmar Mendes, e o ARE 766.618, da minha relatoria, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 210), decidiu: (i) reduzir o valor da indenização de danos morais aos patamares estabelecidos na Convenção de Varsóvia e/ou Pacto de Montreal; e (ii) fixar a seguinte tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. Diante do exposto, com base nos arts. 21, § 2º, e 328, parágrafo único, do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar às instâncias de origem que apreciem novamente o feito, levando em consideração que a norma internacional limitadora da responsabilidade que rege a matéria deve prevalecer ao Código de Defesa do Consumidor para eventual condenação de empresa aérea internacional por danos morais e materiais. Publique-se. Brasília, 26 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator”.

No mesmo sentido, nos Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário 351.750 /Rio de Janeiro, o eminente Ministro Relator decidiu (DJE nº 75, divulgado em 18/04/2018):

“EMB.DIV. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 351.750 RIO DE JANEIRO (...)10. Os embargos de divergência devem ser providos, uma vez que o acórdão embargado está em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar em 25.05.2017 o mérito do RE 636.331, Rel. Min. Gilmar Mendes, e do ARE 766.618, da minha relatoria, sob a sistemática da repercussão geral, decidiu: (i) reduzir o valor da indenização de danos morais aos patamares estabelecidos na Convenção de Varsóvia e/ou Pacto de Montreal; e (ii) fixar a seguinte tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados

internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. 11. Esclareça-se que, nos termos da jurisprudência do STF, o relator possui plena faculdade de prover embargos de divergência, por decisão monocrática, nas hipóteses em que o acórdão embargado divergir da jurisprudência dominante do Tribunal, como ocorre neste caso. Precedentes: RE 560.555-AgR-EDv, Rel. Min. Celso de Mello, e RE 605.288-AgR-EDv, Rel. Min. Dias Toffoli. 12. Diante do exposto, nos termos do artigo 335, § 1º, do RI/STF, dou parcial provimento aos embargos de divergência para conhecer e prover o recurso extraordinário e, com isso, determinar às instâncias de origem que apreciem novamente o feito, levando em consideração que a norma internacional que rege a matéria deve prevalecer sobre Código de Defesa do Consumidor para eventual condenação de empresa aérea internacional por danos morais e materiais. Publiquem-se. Intimem-se. Brasília, 13 de abril de 2018. Min. Luís Roberto Barroso, Relator”.

Na mesma linha:

RE 1228425 AgR / GO - GOIÁS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 19/12/2019. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31/01/2020 PUBLIC 03/02/2020. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática em que neguei seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que “a Convenção de Montreal nada fala a respeito de limites para condenação por danos morais, tendo ficado a discussão no Plenário desta Corte centrada no limite estabelecido para ressarcimento de danos materiais”. A parte agravante sustenta que “o caso em questão não versa sobre qualquer limitação de indenização, mas sim sobre prazo prescricional em caso de transporte internacional de passageiro, matéria também já julgada e consolidado entendimento por esta Corte”. Em suas razões, a parte recorrente alega que: (i) “é importante esclarecer que as controvérsias firmadas nos julgamentos do RE 636.331/RJ e ARE 766.618/SP, apesar de versarem sobre a aplicação da Convenção de Montreal, eram distintas”; (ii) “no RE 636.331, a questão envolvia os limites de indenização por danos materiais em decorrência de extravio de bagagem em voo internacional. Já a questão posta em debate no ARE 766.618 dizia respeito ao prazo prescricional para fins de ajuizamento de ação de responsabilidade civil por atraso em voo internacional, no qual se pleiteava indenização POR DANOS MORAIS”; (iii) não procede “a alegação de que o prazo bienal estabelecido pela Convenção de Montreal se aplica apenas ao pedido patrimonial” e requer a “inequívoca prescrição da pretensão inaugural por ter decorrido mais de dois anos entre a ciência do fato gerador

e a propositura da presente ação”. Assiste razão à agravante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto do RE 636.331, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tema 210) e do ARE 766.618, de minha relatoria, fixou a tese de que, “nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. Ou seja, com base no art. 178 da Constituição, prevalece o prazo prescricional previsto nas convenções internacionais. Confira-se trecho pertinente do voto condutor do acórdão: “[...] 8. A aplicação da teoria aos casos não envolve maior complexidade. Em relação à situação do ARE 766.618/SP, que discute a incidência de regras de prescrição, já há, inclusive, precedente da Corte. No RE 297.901/RN (Rel. Min. Ellen Gracie), o Tribunal não apenas confirma a orientação geral exposta acima, como indica a solução específica a ser aplicada ao feito ora examinado. Confira-se a ementa do julgado: PRAZO PRESCRICIONAL. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 5º, § 2º, da Constituição Federal se refere a tratados internacionais relativos a direitos e garantias fundamentais, matéria não objeto da Convenção de Varsóvia, que trata da limitação da responsabilidade civil do transportador aéreo internacional (RE 214.349, rel. Min. Moreira Alves, DJ 11.6.99). 2. Embora válida a norma do Código de Defesa do Consumidor quanto aos consumidores em geral, no caso específico de contrato de transporte internacional aéreo, com base no art. 178 da Constituição Federal de 1988, prevalece a Convenção de Varsóvia, que determina prazo prescricional de dois anos. 3. Recurso provido. 9. A prescrição é regulada pelo art. 29 da Convenção de Varsóvia (Decreto nº 20.704/31), que confere aos interessados um prazo de dois anos para ingressar em juízo, a contar da data de chegada, ou do dia, em que a aeronave, devia ter chegado a seu destino, ou do da interrupção do transporte. Considerando que o dano alegado corresponde a atraso de voo (lapso temporal que se estende até o efetivo retorno da passageira), o termo inicial da prescrição só pode ser a chegada da autora/recorrida no Brasil i.e., 28 de setembro de 2006 (fl. 05). Como a ação foi proposta em 26 de maio de 2009, não há como não reconhecer a prescrição, verificada quase oito meses antes, em setembro de 2008. [...]” Em casos análogos, vejam-se os seguintes precedentes: ARE 1.233.688, Relª. Minª. Cármen Lúcia; RE 1.202.866, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 1.158.691-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; e RE 1.213.708-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, cuja ementa transcrevo: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. RELAÇÕES DE CONSUMO DECORRENTES DE CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CONFLITO ENTRE LEI E TRATADO. INDENIZAÇÃO.

PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO EM CONVENÇÃO INTERNACIONAL. APLICABILIDADE. ARE 766.618. TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao dar provimento ao recurso de apelação, sob o fundamento de que “afastada a aplicação do tratado incorporado como lei ordinária, incide na espécie a normativa consumerista, razão pela qual o pleito indenizatório não está afetado pela prescrição, uma vez que a demanda foi proposta dentro do lapso de 05 (cinco) anos, referente à reparação pelo fato do serviço”, destoou do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e, com base no art. 932, V, b, do CPC e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator.”

Ainda no mesmo sentido, os recentes julgados proferidos em março de 2020 e maio de 2020:

“RE 1258405 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 25/03/2020 Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 26/03/2020 PUBLIC 27/03/2020 Partes RECTE.(S) : SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED ADV.(A/S) : CARLA CHRISTINA SCHNAPP RECDO.(A/S) : JOSE CARLOS VERA PEREIRA JUNIOR ADV.(A/S) : GIOVANNA MAYSA LIMA PIACENTINI Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Cível do Colégio Recursal de São José do Rio Preto, assim ementado (fl. 2, Vol. 16): “RECURSO INOMINADO - TRANSPORTE AÉREO — ATRASO DE VOO — INAPLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES DE MONTREAL E VARSÓVIA - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636331 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (ARE) Nº 766618 POR SE TRATAR DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Lei nº 8.078/90) — INOCORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 29 — DANOS MORAIS CONFIGURADOS — FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ART. 14) — RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL — NÃO VERIFICAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA (ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95) — RECURSO NÃO PROVIDO — ACRÉSCIMO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (ARTIGO 55, SEGUNDA PARTE DA LEI 9.099/95) RESPEITADO O MÍNIMO DE RS 800,00.” No apelo extremo, interposto com amparo

no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal (fl. 1, Vol. 18), a parte recorrente sustenta que o julgado ofendeu os arts. 5º, § 2º; e 178, da Carta da República, bem como o artigo 35 da Convenção de Montreal. Afirma, em suma: (a) a necessidade de observância ao Tema 210 da sistemática da Repercussão geral; e (b) a incidência da prescrição, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu mais de dois anos após o suposto evento danoso, que data de abril de 2016. Em contrarrazões (fl. 1, Vol. 24), a parte recorrida alega, em suma, que: (a) incidem, no caso, as Súmulas 279/STF e 282/STF; (b) não restou demonstrada a repercussão geral da matéria; (c) devem ser observados, na hipótese, os Temas 797 e 800 da Repercussão Geral; (d) não houve cotejo analítico; (e) trata-se de ofensa meramente reflexa à Constituição; e (f) o Tema 210 não pode ser aplicado, uma vez que a contratação e o cancelamento do voo ocorreram em solo brasileiro. No mérito, postula a manutenção do acórdão recorrido que decidiu pela aplicação da prescrição quinquenal. É o relatório. Decido. Quanto à matéria, por sua exatidão, adoto os fundamentos proferidos pelo Ilustre Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos do RE 1.228.425-AgR, DJe de 31/01/2020: “DECISÃO: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática em que neguei seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que “a Convenção de Montreal nada fala a respeito de limites para condenação por danos morais, tendo ficado a discussão no Plenário desta Corte centrada no limite estabelecido para ressarcimento de danos materiais”. A parte agravante sustenta que “o caso em questão não versa sobre qualquer limitação de indenização, mas sim sobre prazo prescricional em caso de transporte internacional de passageiro, matéria também já julgada e consolidado entendimento por esta Corte”. Em suas razões, a parte recorrente alega que: (i) “é importante esclarecer que as controvérsias firmadas nos julgamentos do RE 636.331/RJ e ARE 766.618/SP, apesar de versarem sobre a aplicação da Convenção de Montreal, eram distintas”; (ii) “no RE 636.331, a questão envolvia os limites de indenização por danos materiais em decorrência de extravio de bagagem em voo internacional. Já a questão posta em debate no ARE 766.618 dizia respeito ao prazo prescricional para fins de ajuizamento de ação de responsabilidade civil por atraso em voo internacional, no qual se pleiteava indenização POR DANOS MORAIS”; (iii) não procede “a alegação de que o prazo bienal estabelecido pela Convenção de Montreal se aplica apenas ao pedido patrimonial” e requer a “inequívoca prescrição da pretensão inaugural por ter decorrido mais de dois anos entre a ciência do fato gerador e a propositura da presente ação”. Assiste razão à agravante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto do RE 636.331, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tema 210) e do ARE 766.618, de minha relatoria, fixou a tese de que, “nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados

internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. Ou seja, com base no art. 178 da Constituição, prevalece o prazo prescricional previsto nas convenções internacionais. Confira-se trecho pertinente do voto condutor do acórdão: “[...] 8. A aplicação da teoria aos casos não envolve maior complexidade. Em relação à situação do ARE 766.618/SP , que discute a incidência de regras de prescrição, já há, inclusive, precedente da Corte. No RE 297.901/RN (Rel. Min. Ellen Gracie), o Tribunal não apenas confirma a orientação geral exposta acima, como indica a solução específica a ser aplicada ao feito ora examinado. Confira-se a ementa do julgado: PRAZO PRESCRICIONAL. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 5º, § 2º, da Constituição Federal se refere a tratados internacionais relativos a direitos e garantias fundamentais, matéria não objeto da Convenção de Varsóvia, que trata da limitação da responsabilidade civil do transportador aéreo internacional (RE 214.349, rel. Min. Moreira Alves, DJ 11.6.99). 2. Embora válida a norma do Código de Defesa do Consumidor quanto aos consumidores em geral, no caso específico de contrato de transporte internacional aéreo, com base no art. 178 da Constituição Federal de 1988, prevalece a Convenção de Varsóvia, que determina prazo prescricional de dois anos. 3. Recurso provido. 9. A prescrição é regulada pelo art. 29 da Convenção de Varsóvia (Decreto nº 20.704/31), que confere aos interessados um prazo de dois anos para ingressar em juízo, a contar da data de chegada, ou do dia, em que a aeronave, devia ter chegado a seu destino, ou do da interrupção do transporte. Considerando que o dano alegado corresponde a atraso de voo (lapso temporal que se estende até o efetivo retorno da passageira), o termo inicial da prescrição só pode ser a chegada da autora/recorrida no Brasil i.e., 28 de setembro de 2006 (fl. 05). Como a ação foi proposta em 26 de maio de 2009, não há como não reconhecer a prescrição, verificada quase oito meses antes, em setembro de 2008. [...]” Em casos análogos, vejam-se os seguintes precedentes: ARE 1.233.688, Relª. Minª. Cármen Lúcia; RE 1.202.866, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 1.158.691-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; e RE 1.213.708-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, cuja ementa transcrevo: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. RELAÇÕES DE CONSUMO DECORRENTES DE CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CONFLITO ENTRE LEI E TRATADO. INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO EM CONVENÇÃO INTERNACIONAL. APLICABILIDADE. ARE 766.618. TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do

Estado de Goiás, ao dar provimento ao recurso de apelação, sob o fundamento de que “afastada a aplicação do tratado incorporado como lei ordinária, incide na espécie a normativa consumerista, razão pela qual o pleito indenizatório não está afetado pela prescrição, uma vez que a demanda foi proposta dentro do lapso de 05 (cinco) anos, referente à reparação pelo fato do serviço”, destoou do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e, com base no art. 932, V, b, do CPC e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença. Publique-se. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado. Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para julgar improcedente o pedido. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais. Publique-se. Brasília, 25 de março de 2020. Ministro Alexandre de Moraes Relator.”

RE 1232759 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 11/05/2020. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13/05/2020 PUBLIC 14/05/2020. Decisão. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 18, Vol. 6): “APELAÇÃO - Ação de indenização - Dano moral - Contrato de transporte aéreo de pessoas - Atraso em voo internacional - Falha na prestação dos serviços configurada - Circunstâncias que causaram danos de natureza moral aos passageiros - Indenização devida - Recurso provido”. Os Embargos Declaratórios foram rejeitados (fl. 8, Vol. 10). No apelo extremo (Vol. 7), interposto com amparo no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, a parte recorrente alega que o julgado ofendeu os arts. 5º, § 2º; e 178, ambos da Constituição, pois (a) nos termos do art. 35 da Convenção de Montreal/Varsóvia, que versa sobre a extinção do direito de ação se ajuizada fora do prazo de dois anos, ocorreu a prescrição, já que os supostos danos ocorreram em fevereiro de 2012 e a ação indenizatória só foi ajuizada em novembro de 2014; e (b) a matéria posta a debate foi decidida por esta CORTE no julgamento do Tema 210, sob a sistemática da repercussão geral (fl. 149, Vol. 7). A Presidência desta CORTE determinou a devolução dos autos à origem para a aplicação do Tema 210, da sistemática da Repercussão Geral (Vol. 15). Todavia, o Colegiado de origem, em juízo de retratação negativo, remeteu os autos ao STF, ao fundamento de que o caso em tela não se amolda ao precedente firmado no Tema 210 (fl. 73, Vol. 19). É o relatório. Decido. Reputam-se preenchidos todos os pressupostos constitucionais de admissibilidade do Apelo Extremo. Assiste razão à recorrente. Quanto à matéria, por sua exatidão, adoto

os fundamentos proferidos pelo Ilustre Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos do RE 1.228.425-AgR, DJe de 31/01/2020: “DECISÃO: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática em que neguei seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que “a Convenção de Montreal nada fala a respeito de limites para condenação por danos morais, tendo ficado a discussão no Plenário desta Corte centrada no limite estabelecido para ressarcimento de danos materiais”. A parte agravante sustenta que “o caso em questão não versa sobre qualquer limitação de indenização, mas sim sobre prazo prescricional em caso de transporte internacional de passageiro, matéria também já julgada e consolidado entendimento por esta Corte”. Em suas razões, a parte recorrente alega que: (i) “é importante esclarecer que as controvérsias firmadas nos julgamentos do RE 636.331/RJ e ARE 766.618/SP, apesar de versarem sobre a aplicação da Convenção de Montreal, eram distintas”; (ii) “no RE 636.331, a questão envolvia os limites de indenização por danos materiais em decorrência de extravio de bagagem em voo internacional. Já a questão posta em debate no ARE 766.618 dizia respeito ao prazo prescricional para fins de ajuizamento de ação de responsabilidade civil por atraso em voo internacional, no qual se pleiteava indenização POR DANOS MORAIS”; (iii) não procede “a alegação de que o prazo bienal estabelecido pela Convenção de Montreal se aplica apenas ao pedido patrimonial” e requer a “inequívoca prescrição da pretensão inaugural por ter decorrido mais de dois anos entre a ciência do fato gerador e a propositura da presente ação”. Assiste razão à agravante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto do RE 636.331, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tema 210) e do ARE 766.618, de minha relatoria, fixou a tese de que, “nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. Ou seja, com base no art. 178 da Constituição, prevalece o prazo prescricional previsto nas convenções internacionais. Confira-se trecho pertinente do voto condutor do acórdão: “[...] 8. A aplicação da teoria aos casos não envolve maior complexidade. Em relação à situação do ARE 766.618/SP, que discute a incidência de regras de prescrição, já há, inclusive, precedente da Corte. No RE 297.901/RN (Rel. Min. Ellen Gracie), o Tribunal não apenas confirma a orientação geral exposta acima, como indica a solução específica a ser aplicada ao feito ora examinado. Confira-se a ementa do julgado: PRAZO PRESCRICIONAL. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 5º, § 2º, da Constituição Federal se refere a tratados internacionais relativos a direitos e garantias fundamentais, matéria não objeto da Convenção de Varsóvia, que trata da limitação da

responsabilidade civil do transportador aéreo internacional (RE 214.349, rel. Min. Moreira Alves, DJ 11.6.99). 2. Embora válida a norma do Código de Defesa do Consumidor quanto aos consumidores em geral, no caso específico de contrato de transporte internacional aéreo, com base no art. 178 da Constituição Federal de 1988, prevalece a Convenção de Varsóvia, que determina prazo prescricional de dois anos. 3. Recurso provido. 9. A prescrição é regulada pelo art. 29 da Convenção de Varsóvia (Decreto nº 20.704/31), que confere aos interessados um prazo de dois anos para ingressar em juízo, a contar da data de chegada, ou do dia, em que a aeronave, devia ter chegado a seu destino, ou do da interrupção do transporte. Considerando que o dano alegado corresponde a atraso de voo (lapso temporal que se estende até o efetivo retorno da passageira), o termo inicial da prescrição só pode ser a chegada da autora/recorrida no Brasil i.e., 28 de setembro de 2006 (fl. 05). Como a ação foi proposta em 26 de maio de 2009, não há como não reconhecer a prescrição, verificada quase oito meses antes, em setembro de 2008. [...]” Em casos análogos, veja-se os seguintes precedentes: ARE 1.233.688, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia; RE 1.202.866, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 1.158.691-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; e RE 1.213.708-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, cuja ementa transcrevo: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. RELAÇÕES DE CONSUMO DECORRENTES DE CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CONFLITO ENTRE LEI E TRATADO. INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO EM CONVENÇÃO INTERNACIONAL. APLICABILIDADE. ARE 766.618. TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao dar provimento ao recurso de apelação, sob o fundamento de que “afastada a aplicação do tratado incorporado como lei ordinária, incide na espécie a normativa consumerista, razão pela qual o pleito indenizatório não está afetado pela prescrição, uma vez que a demanda foi proposta dentro do lapso de 05 (cinco) anos, referente à reparação pelo fato do serviço”, destoou do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e, com base no art. 932, V, b, do CPC e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença. Publique-se.” O acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado. Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para julgar improcedente o pedido inicial. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2020. Ministro Alexandre de Moraes Relator.”

Portanto, as normas da Convenção de Varsóvia e Montreal devem ser observadas não apenas para as pretensões relativas ao dano material, mas também para aquelas relativas à compensação por dano moral decorrente de falha no transporte aéreo internacional.

Neste contexto, considerando que os prazos prescricionais são fixados em lei e que não existe qualquer prazo fixado na matriz constitucional do dano moral (artigo 5º, inciso X da Constituição de 1988), na forma da tese 210 e da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deve ser observado o prazo prescricional de 2(dois) anos previsto no artigo 35 da Convenção de Varsóvia, alterada pela Convenção de Montreal, para as pretensões de indenização por dano material e compensação por dano moral.

No caso concreto, os fatos ocorreram nos dias 02, 03 e 04/10/2016 e a demanda foi ajuizada no dia 11/10/2018, após decorrido, portanto, o prazo prescricional de 2(dois) anos previsto no artigo 35 da Convenção de Varsóvia, alterada pela Convenção de Montreal, o que impede o acolhimento da pretensão formulada parte autora-recorrida ao recebimento de compensação por dano moral.

Pelo exposto, VOTO, no sentido de, no exercício do juízo de retratação previsto no artigo 1030, inciso II do CPC, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, para declarar a ocorrência da prescrição relativa à pretensão ao recebimento de compensação por dano moral decorrente de alegada falha na prestação de serviço de transporte aéreo internacional, considerando o prazo de 2 (dois) anos previsto no artigo 35 da Convenção de Varsóvia, alterada pela Convenção de Montreal, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II do CPC.

Assim, ACORDAM os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, no exercício do juízo de retratação previsto no artigo 1030, inciso II do CPC, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, para declarar a ocorrência da prescrição relativa à pretensão ao recebimento de compensação por dano moral decorrente de alegada falha na prestação de serviço de transporte aéreo internacional, considerando o prazo de 2 (dois) anos previsto no artigo 35 da Convenção de Varsóvia, alterada pela Convenção de Montreal, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II do CPC, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários.